



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035113-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ADEMIR PINTO DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76056 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2035113-10.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes (4ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravado: **ADEMIR PINTO DE FARIA**

Número na origem: 4000676-44.2012.8.26.0361

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INSURGÊNCIA CONTRA OS HONORÁRIOS ESTIMADOS E ACOLHIDOS - PARCIAL ACOLHIMENTO - VALOR QUE SE AFIGURA, EXCESSIVO, INDEMONSTRADA JUSTA CAUSA PARA A ESTIPULAÇÃO - TABELA DE ÓRGÃO DO IBAPE QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO - MINORAÇÃO CABÍVEL - EVENTUAL MAJORAÇÃO CABÍVEL APÓS CONCLUSÃO DOS TRABALHOS - ADIANTAMENTO - RATEIO - PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO - ARTIGO 95 DO CPC - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 1.206 da origem, fixando os honorários periciais definitivos em R\$ 26.790,00; irresignada, a casa bancária afirma excessividade, buscando minoração, aduz, ainda, que a despesa deve ser custeada por ambos os litigantes ou que a remuneração seja descontada do produto da arrematação dos bens, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com parcial efeito
suspensivo.

5 - Sem contraminuta.

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se, na origem, de execução no bojo da qual se determinou a avaliação de dois imóveis rurais, um de 150.000 metros quadrados (terra nua) e outro de 34.615 metros quadrados, com nove edifícios, contando 5.824,90 metros quadrados de área construída.

O perito nomeado pelo Juízo estimou seus honorários em R\$ 26.790,00, prevendo 47 (quarenta e sete) horas de trabalho, a R\$ 570,00 por hora.

Irresignado, o banco ofertou sua impugnação, a qual foi rejeitada, sobrevivendo o presente inconformismo.

Pois bem. Respeitada a manifestação do *expert*, mas atento ao trabalho a ser realizado, vislumbra-se espaço para a minoração dos honorários, em caráter provisório, para R\$ 9.400,00, resultando em R\$ 200,00/hora, não havendo se falar em vinculação do Judiciário à tabela da IBAPE.

Encerrados os trabalhos, porém, poderá haver a majoração, diante de justa causa comprovada pelo perito.

O adiantamento, porém, deve ser rateado entre as partes, por se tratar de prova determinada de ofício, artigo 95, *caput*, do CPC.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários periciais para R\$ 9.400,00, sem prejuízo de eventual elevação, após conclusão dos trabalhos, e determinar o rateio entre as partes.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir os honorários periciais para R\$ 9.400,00, em caráter provisório, sem prejuízo de eventual majoração, após conclusão dos trabalhos, e determinar que o adiantamento seja rateado entre as partes.

Revoga-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator